



## VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

**Autos nº. 17886-25-41.2018.8.16.0013**

De acordo com o Ofício nº 800 - SJD, datado de 23 de julho de 2018, de lavra do Comandante do 3º BPM, houve solicitação da Justiça Criminal de Palmas para apresentação de arma apreendida no IPM nº 516/2018, instaurado para apuração do crime de lesões corporais.

O comandante da unidade militar solicitou a manifestação deste juízo.

Vieram-me conclusos.

De acordo com o caso em concreto, verificou-se que durante a prática de crime de roubo, cuja autoria é imputada aos civis Delmir Alves e Joelcio dos Santos Maia, houve intervenção da autoridade policial militar. Durante a ação, o PM Leonardo Luciano efetuou disparo de arma de fogo que acabou atingindo uma das vítimas do roubo, caracterizando, segundo a própria autoridade civil em *aberratio ictus*. Ainda de acordo a autoridade policial civil, o PM agiu em legítima defesa.

Pois bem, em razão da conduta do Policial Militar, houve a instauração de Inquérito Policial Militar para a apuração do crime de lesões corporais.

Já a autoridade policial civil, vislumbrou a hipótese de tentativa de homicídio, razão pela qual, deseja formalizar a apreensão da arma de fogo acautelada ao militar estadual, junto ao Inquérito Policial comum.

Ora, até onde se sabe, o crime tentado é aquele que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (art. 14, II, CP e 30, II, CPM).

Pelo que consta nos autos de origem da Comarca de Palmas (3788-93.2018.8.16.16.0123), a ocorrência de erro de execução (art. 73 do CP) é incontroversa.

CP. Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Portanto, é óbvio que a conduta do policial militar deve ser analisada como se tivesse atingido um dos marginais assaltantes.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

## VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Sendo assim, a pretensão de instauração de inquérito policial para apurar o crime de homicídio tentado, em nossa modesta avaliação, não encontra amparo lógico ou jurídico, se não, a intenção de agravar a condição jurídica de agente público que atuou para coibir a consumação do grave crime de roubo e amparado por excludente de ilicitude.

Ora, se o homicídio tentado é aquele em que a morte do agente não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, pergunta-se: *“O que concretamente teria impedido o policial militar de matar um ou os dois assaltantes?”*

Percebe-se que, mesmo tendo errado o disparo que atingiu equivocadamente a vítima civil, o policial militar teria todas as condições de prosseguir na execução de homicídio, caso sua intenção efetivamente fosse matar qualquer dos marginais.

Desta forma, salvo melhor compreensão de superior instância, o indiciamento do Policial Militar pela prática de lesões corporais se apresenta mais adequada, do que por homicídio.

A competência para instrução e julgamento do crime de lesões corporais praticado por militar em serviço é da justiça castrense.

Sendo assim, o pedido de encaminhamento de arma de fogo, deveria ser endereçado a este juízo da Vara da Justiça Militar Estadual.

Havendo divergência quanto a este posicionamento, o caminho a ser trilhado pelo juízo comum é a suscitação de conflito positivo de jurisdição, nos termos do art. 114, I, do CPP.

Outra questão que nos chama a atenção, é que aparentemente sequer houve o indiciamento formal do policial militar pelo crime de tentativa de homicídio, eis que a decisão da Excelentíssima Juíza da Comarca de Palmas foi adotada no auto de prisão em flagrante, lavrado em razão da prática do crime de roubo tentado.

E mais, ainda que houvesse o indiciamento do policial militar pelo crime de homicídio tentado, a investigação deveria ocorrer por meio de Inquérito Policial Militar, e não, através de Inquérito Policial comum.

Para solução da aparente controvérsia, imprescindível verificar se o homicídio praticado por militar estadual escalado em serviço, contra a vida de civil, constitui crime militar ou comum.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

## VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Em nosso modesto entendimento, a indiscutível competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não atrai automaticamente a atribuição da polícia civil para investigação do homicídio.

Insisto, não há qualquer dúvida de que a competência para julgamento dos crimes de homicídio praticados por militares estaduais em serviço, contra civis, é do Tribunal do Júri, por força do art. 125, § 4º, da CF e art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar.

Todavia, o homicídio praticado por policial militar em serviço, não deixa de ser crime militar, até mesmo, por expressa disposição de lei.

Vejamos:

CPM. Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

.....  
II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

.....  
c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 1996)

.....  
§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

A simples leitura do texto de lei, deixa claro que são considerados crimes militares os delitos previstos no CPM ou legislação extravagante, quando praticados por militares em serviço, contra civil, não importando a natureza do crime.

O que ocorre, é que no caso dos crimes dolosos contra a vida, a competência para instrução e julgamento será do Tribunal do Júri.

No mesmo sentido é a norma constitucional que ressalva a competência do júri para o processamento e julgamento dos crimes militares quando a vítima for civil.

CF. Art. 125. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.





## VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

É certo que o homicídio praticado por militar em serviço continua sendo crime militar, porém, com competência para processamento e julgamento deslocada para a Justiça Comum.

Importantíssimo destacar que a apuração simultânea do delito de homicídio praticado por militar por autoridades policiais judiciárias civis e militares não se confunde com conflito de competência.

Sabe-se que a competência é o limite da jurisdição. Sendo assim, a competência tem como pressuposto a atividade jurisdicional, privativa do Poder Judiciário.

Desta forma, a autoridade policial civil ou militar é incapaz de exercer qualquer ato de jurisdição.

Há equívoco quando se fala em incompetência desta ou daquela polícia judiciária, pois o que ocorre é um mero conflito de atribuições.

A norma constitucional ou infraconstitucional, em nenhum momento, arrasta a atribuição de investigação de crime militar para a polícia civil.

Muito pelo contrário, a nossa lei maior vedou expressamente às polícias civis, a apuração de infrações penais militares, cuja regra transcrevo em acentuado destaque.

CF. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....  
IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....  
§ 4º **Às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, **incumbem**, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

O homicídio é um crime previsto tanto no Código Penal Militar (art. 205), como no Código Penal comum (art. 121).

Sem medo de ser repetitivo, consigno mais uma vez que os crimes previstos no Código Penal Militar “*e os previstos na legislação penal comum*”, quando praticados por militares em serviço contra civis, são crimes militares (art. 9º, II, “c” do CPM).





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

## VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Tratando-se de crime militar, ainda que a competência para processamento e julgamento seja da Justiça Comum, há necessidade de instauração de inquérito policial militar, pela Polícia Militar.

Dispõe os artigos 8º e 9º do Código de Processo Penal Militar:

CPPM. Art. 8º **Compete à polícia judiciária militar:**

a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

CPPM. Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Como se não bastasse tudo o que foi dito, tem-se que o art. 82, § 2º, do CPPM é clarividente quanto à indispensabilidade de instauração de IPM para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil.

CPPM. Art. 82. (...) § 2º **Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.**

Portanto, existe disposição expressa no sentido de que os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, serão apurados mediante Inquérito Policial Militar, que deverá ser encaminhado à justiça comum.

Salvo melhor compreensão, portanto, o que a Polícia Civil pretende, aparentemente, é exercer, ao nosso ver indevidamente, a atribuição da polícia judiciária militar, pois como visto, o art. 82, § 2º, do CPPM, dispõe taxativamente que o IPM que apura homicídio contra a vida de civil, deve ser encaminhado pela Justiça Militar à Justiça Comum.

E nem se diga que o art. 82, § 2º, do CPPM é incompatível com a atual redação do art. 125, § 4º, da CF, pois o art. 144, § 4º, da CF veda expressamente às polícias civis a apuração de infrações penais militares.

A discussão acerca da apuração dos crimes dolosos praticados por militares estaduais contra civis, por intermédio de inquérito policial militar, chegou ao Supremo Tribunal Federal através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1494 MC/DF) interposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

## VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Os Delegados de Polícia alegavam, na supracitada demanda, em termos gerais, que o parágrafo 2º, do art. 82 do CPPM, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.299/96, afrontaria o texto constitucional, posto que determinava o procedimento do inquérito policial militar para apuração dos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, para posterior ação penal perante a Justiça Comum.

Inobstante os argumentos expostos, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que compete, efetivamente à Polícia Militar, a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civis por intermédio de inquérito policial militar, nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (STF, ADI 1494 MC/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 09.04.1997).*

Ainda que por maioria de votos, tem-se que a corte constitucional afirmou categoricamente que é correta a instauração de IPM para apuração de crimes dolosos contra a vida de civis.

Nos parece evidente que os legisladores constitucional e infraconstitucional consagraram o entendimento de que a apuração dos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares estaduais em serviço, devem ser apurados mediante Inquérito Policial Militar, conduzidos pela Polícia Militar.

**Por todo o exposto, determino à autoridade policial militar (Comandante do 3º BPM), que não encaminhe a arma de fogo apreendida no IPM à Vara Criminal da Comarca de Palmas, pois constitui prova de Inquérito Policial Militar regularmente instaurado.**

Em resumo: 1º) A conduta do militar estadual está subsumida ao crime de lesões corporais; 2º) O julgamento do crime de lesões corporais praticado por policial militar em serviço é da competência da Justiça Militar; 3º) Aparentemente não houve o indiciamento formal do militar estadual que agiu amparado pela excludente de ilicitude, pela prática do crime de homicídio tentado; 4º) A arma apreendida já foi remetida para perícia, sendo que as conclusões do laudo podem perfeitamente ser compartilhadas com a autoridade policial civil, sem o encaminhamento do armamento que é patrimônio da PMPR.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

---

VARA DA  
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

---

Caberá à Justiça Comum, se desejar, instaurar conflito positivo de competência, que deverá ser solucionado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Comandante do 3º BPM e à Vara Criminal da Comarca de Palmas.

Curitiba, 24 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

DAVI PINTO DE ALMEIDA

Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar

